

**CPP**

Nestor Távora  
Fábio Roque Araújo  
Klaus Negri Costa

# Código de Processo Penal

*para concursos*

 **MAXI**  
**FORMATO**  
Leitura otimizada

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

**15<sup>a</sup>**  
**edição**

revisão,  
atualizada e  
ampliada

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O rol das atribuições do juiz-presidente não é exaustivo.

Em grande medida, as atribuições do juiz-presidente constituem a consagração do dever de prover a regularidade do processo (art. 251, CPP, *supra*). Cumpre destacar que, no que pertine à polícia das sessões, o juiz-presidente pode requisitar força pública que ficará sob sua **exclusiva** autoridade. De forma mais direta, durante as sessões, os policiais que lá estão atuando não se sujeitam a qualquer outra autoridade, senão ao magistrado.

Merece uma especial atenção o disposto no inciso V, no sentido de que o juiz-presidente pode considerar o acusado indefeso, dissolvendo o Conselho e designando novo dia para julgamento com a nomeação ou designação de defensor. Trata-se do **controle da eficiência da defesa**, que deve ser realizado pelo magistrado. Este controle pode ser realizado em todos os procedimentos, mas merece uma cautela maior no procedimento do júri, em que a decisão fica a cargo de juízes leigos.

Devemos atentar para o fato de que, reconhecendo a defesa do réu deficiente, o juiz deve desconstituir o seu defensor, mas, antes de nomear outro, é de bom tom que permita ao acusado fazê-lo. Apenas na hipótese de inércia do réu, permite-se ao magistrado a nomeação de defensor. Assim agindo, o magistrado evita o reconhecimento da nulidade, nos termos do enunciado nº 523 da súmula do STF.

**Súmula nº 523/STF:** “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”

Naturalmente, este é um caso excepcional, que exige apreciação bastante acurada e parcimoniosa do julgador, sob pena de se afrontar as prerrogativas do defensor.

Questão mais palpitante diz respeito àquela apontada por Fernando da Costa Tourinho Filho, *in verbis*: “E se, por acaso, por uma razão qualquer, a sociedade ficar indefesa em face da falta de Acusação?”. Responde o autor: “Por analogia, ou por aplicação do inciso X do artigo em análise, deve o Juiz dissolver o Conselho, convocando o substituto legal, ou, se não houver, comunicando o fato ao Procurador-Geral de Justiça”.

A nosso sentir, a provocação do Procurador Geral é sempre necessária, já que deve deliberar a respeito, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa perante os órgãos correicionais do MP. Todavia, não se pode confundir desídia ministerial com manifestação *pro absolvição*. Se o membro do *parquet* está convencido da inocência, o pleito absolutório é o adequado, sendo impensável qualquer tipo de retaliação.

No mais, “a firmeza do do magistrado presidente na condução do julgamento, assim como no caso em exame, não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas” (STJ, HC nº 694.450/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.21).

### ▼ CAPÍTULO III – DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

**Art. 498 a Art. 502.** (Revogados pela Lei nº 11.719, de 2008).

### ▼ TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

#### ▼ CAPÍTULO I – DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

**Arts. 503 a 512.** (Revogados pela Lei nº 11.101, de 2005)

#### ▼ CAPÍTULO II – DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

**Art. 513.** Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo inicia o tratamento do procedimento especial aplicável aos funcionários públicos que cometam **infrações funcionais afiançáveis**. A grande peculiaridade deste procedimento reside na necessidade de notificação do réu para responder a denúncia, antes do seu recebimento.

Deve-se destacar, de antemão, que há uma impropriedade quando se faz menção a crimes de responsabilidade. Estes, não são crimes propriamente ditos, mas infrações de cunho político-administrativo, que podem ensejar a perda da função pública, a inabilitação para o exercício de cargo e a suspensão de direitos políticos, mas não a pena privativa de liberdade. Estes “crimes”, disciplinados pela Constituição Federal, em seu artigo 85, X, estão definidos na Lei nº 1.079/1950 e, no caso dos prefeitos municipais, no Decreto Lei nº 201/1967.

**Art. 514.** Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O procedimento é aplicável aos crimes afiançáveis. A partir da Lei nº 12.403/2011, são inafiançáveis apenas aqueles crimes que assim já eram considerados pela Constituição, a saber: racismo, crimes hediondos e equiparados (tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura) e crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323, CPP, supra). Desta forma, atualmente, todos os crimes funcionais são afiançáveis.

Por este procedimento, o juiz, antes de receber a denúncia ou queixa, deve notificar o funcionário público para que se manifeste por escrito, no prazo de quinze dias. Deve-se destacar que esta prerrogativa é para o funcionário público. Assim, o corréu que não exerça função pública não foi contemplado.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o “procedimento previsto no art. 513 e seguintes do CPP reserva-se aos casos em que são imputados ao réu apenas crimes tipicamente funcionais” (HC 95.969/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Assim, se o funcionário público for denunciado por crimes funcionais e não funcionais, não há por que se aplicar o procedimento especial.

Já o STJ sumulou o entendimento no sentido de que se a peça acusatória estiver lastreada por inquérito policial,

O procedimento disciplinado pelo CPP diz respeito a crimes comuns praticados por funcionários públicos não detentores de foro por prerrogativa de função. Podemos chegar, facilmente, a esta conclusão, na medida em que se faz menção a crimes “cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito”. Na expressão “juízes de direito”, própria da Justiça Estadual, devemos compreender, também, os juízes federais de primeiro grau.

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STF – Súmula nº 714.** É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

a notificação para apresentação de defesa preliminar é dispensável. Neste sentido:

**Súmula 330/STJ:** “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”.

Com a devida vênia, a tese não merece prosperar. A notificação para apresentação de defesa preliminar constitui legítimo exercício do direito de defesa. Não se pode conceber a hipótese de o inquérito policial – procedimento administrativo de cunho inquisitivo em que não há obediência ao contraditório – suprir esta oportunidade de exercício do direito de defesa. Este o entendimento do STF que, repudiando o teor da súmula nº 330 do STJ, ressalta que: “a circunstância de a denúncia estar embasada em elementos de informação colhidos em inquérito policial não dispensa a obrigatoriedade, nos crimes afiançáveis, da defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP” (HC 96.058/SP, Rel. Min. Eros Grau).

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STJ – Súmula nº 330.** É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

**Art. 515.** No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Trata-se de vedação que não se justifica à luz da ampla defesa que deve nortear o processo penal. A retirada dos autos pelo defensor para apresentação da defesa deve ser permitida, como forma de facilitar-lhe o estudo do caso

e a respectiva elaboração da peça preliminar. Na hipótese de existência de corréus, com defensores diversos, o prazo deve ser devolvido ao defensor que não teve acesso aos autos por ocasião da carga realizada pelo outro.

**Art. 516.** O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Trata-se da hipótese de rejeição da inicial acusatória. Ao se exigir que a decisão seja fundamentada, há imediata consonância com a Constituição Federal, que impõe o dever de fundamentar todas as decisões judiciais (art. 93, CF). O artigo prevê a rejeição da peça acusatória quando o

magistrado estiver convencido “da inexistência do crime ou da improcedência da ação”. Conforme o magistério de Guilherme Nucci, “deve-se compreender *inexistência do crime* como a falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, bem como *improcedência da ação* a clara falta de provas da materialidade ou da autoria”.

**Art. 517.** Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

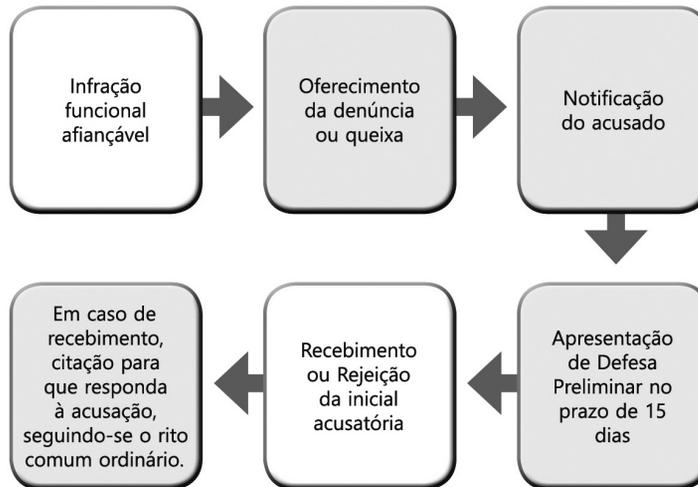
### 1. BREVES COMENTÁRIOS

O juiz deve apreciar os argumentos expostos na defesa preliminar para, sendo o caso, receber a denúncia e conferir regular processamento ao feito. Recebida a petição inicial, deve-se promover a citação do acusado. Perceba que a notificação para defesa preliminar não supre, de

forma alguma, a citação do réu. A notificação ocorre em momento anterior ao recebimento da denúncia, para que o réu se manifeste acerca dos seus termos. Recebida a peça, será dado normal processamento ao feito, tornando a citação imprescindível.

**Art. 518.** Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

## PROCEDIMENTO DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS AFIANCÁVEIS



## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Por expressa disposição legal, ultrapassada esta fase inicial de notificação, defesa preliminar e recebimento

da inicial, o procedimento a ser adotado será o comum ordinário, com plena aplicação dos artigos 394 a 405 do CPP (*supra*).

### ▼ CAPÍTULO III - DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

**Art. 519.** No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Inicia-se aqui a regulamentação do procedimento a ser adotado nos crimes contra a honra. Este procedimento é aplicável aos crimes de calúnia (art. 138, CP), injúria (art. 140, CP) e difamação (art. 139, CP), embora esta última não tenha sido expressamente contemplada.

Sobre esta omissão, explica Tourinho Filho: “antes do Código Penal de 1940, não havia, entre nós, a difamação com esse *nomen iuris*, vale dizer, como figura delitual autônoma. O Código Penal de 1890, no art. 317, *b*, dela cuidava como modalidade de injúria. Por isso, quando da elaboração do estatuto processual penal, que entrou em vigor em janeiro de 1942, por uma lamentável falha, os seus autores esqueceram-se de incluir no corpo do art.

519 a figura da difamação. Mas nem por isso se tem por excluído desse dispositivo”.

Este procedimento não se aplica quando houver expressa adoção de rito diverso em lei especial. É o que ocorre com o Código Eleitoral e ocorria com a Lei de Imprensa, hoje inaplicável, porquanto reputada não recepcionada pela Constituição, conforme decisão do STF. (ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto). Da mesma forma, o procedimento em exame está afastado quando a competência para o delito é originária de Tribunal, pois a regência é da Lei nº 8.038/90 (STF – HC 77.962/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). É também o que ocorre quando o crime contra a honra é apreciado nos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95).

**Art. 520.** Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em

juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Aos crimes contra a honra aplica-se o procedimento comum ordinário, com as modificações dispostas neste Capítulo. A modificação de maior vulto diz respeito à possibilidade de conciliação, ínsita das ações privadas.

Assim, não é pertinente a realização da audiência de conciliação nos crimes contra a honra que se processam mediante ação penal pública, pois esta está pautada pelo princípio da indisponibilidade. São de ação penal pública: a) injúria real (art. 140, § 2º, CP); b) injúria preconceituosa (art. 140, § 3º, CP); c) crime contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, CP); d) crime contra a honra do funcionário público em razão de suas funções (art. 141, II, CP). No que tange à última hipótese, contudo, deve-se salientar que o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento no sentido de que a ação penal privada também seria cabível. Vejamos:

**Súmula nº 714/STF:** “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

Desta forma, se a ação penal foi manejada mediante queixa, possível a realização da conciliação.

As declarações das partes (querelante e querelado) serão tomadas pelo juiz, separadamente, sem a presença dos advogados, dispensando-se a lavratura de termo. Em verdade, o objetivo do ato é apenas formar, no magistrado, a convicção da possibilidade de composição.

E se houver ausência? Devemos apreciar a questão sob duas perspectivas:

**a) Ausência do querelado:** sustentamos a tese de que restará patente que não possui interesse em conciliar, devendo o processo seguir. Em entendimento majoritário, com o qual não concordamos, Tourinho Filho entende que o juiz pode se valer do art. 260 do CPP, para determinar a condução coercitiva do querelado, pois “talvez ouvindo as ponderações do Magistrado, faça outra ideia da importância da reconciliação”. Ora, sendo a reconciliação uma faculdade da parte, sem que se lhe possa impor qualquer atitude neste sentido, não nos parece razoável a utilização da condução coercitiva. Vale lembrar que o STF, no julgamento das ADPF’s 395 e 444 entendeu ser inconstitucional a condução coercitiva de investigados e de réus.

**b) Ausência do querelante:** para a doutrina majoritária, enseja a preempção (art. 60, III, CPP, *supra*) por ausência a ato processual. Em sentido contrário, há quem defenda a impossibilidade de reconhecimento da preempção, porquanto ainda não há, sequer, o recebimento da queixa.

### 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STF – Súmula 714.** É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

**Art. 521.** Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Em um momento anterior (art. 520, CPP, *supra*), o juiz ouve as partes separadamente. Se o magistrado se

convencer de que é viável a conciliação, fomentará a sua realização. Nesta oportunidade, ao contrário do que ocorre na oitiva inicial, os advogados estarão presentes.

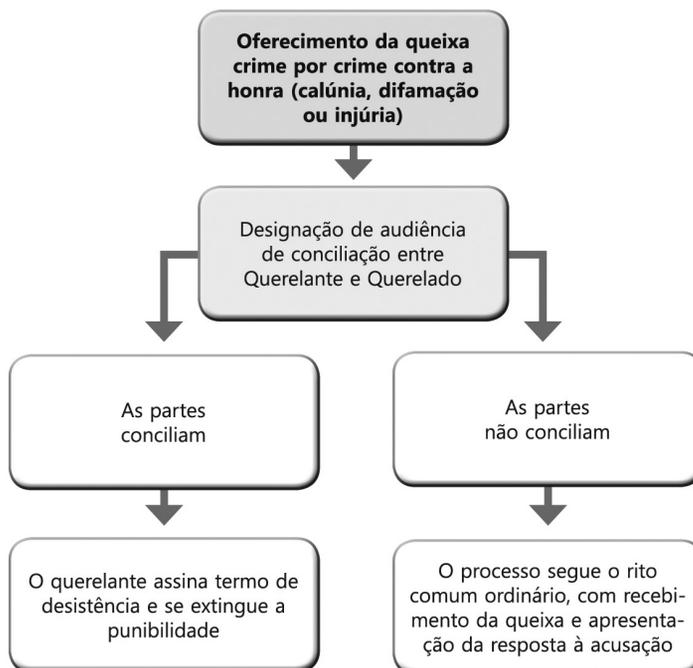
**Art. 522.** No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Realizada a conciliação, haverá a extinção da punibilidade, em hipótese não prevista expressamente no artigo 107 do Código Penal. Caso não obtida a reconciliação, a queixa será recebida, prosseguindo o processo em todos

os seus termos, com a aplicação do procedimento comum ordinário, oportunizando-se a resposta escrita à acusação por parte do Querelado (art. 519, CPP, *supra*).

## PROCEDIMENTO NOS CRIMES CONTRA A HONRA



**Art. 523.** Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Exceção da verdade é instrumento de defesa do réu previsto expressamente no Código Penal para os crimes de calúnia (art. 138, § 3º, CP) e de difamação, quando praticado em detrimento de funcionário público no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único, CP). Deve-se chamar a atenção para o fato de que o Código Penal utiliza a expressão *exceção da verdade* para as duas hipóteses anteriormente mencionadas, muito embora o artigo 139, em seu parágrafo único, contenha previsão de verdadeira *exceção da notoriedade*.

Apresentada a exceção da verdade (ou da notoriedade do fato), permite-se ao querelante contestá-la em dois dias.

Em que pese a utilização da expressão *querelante*, deve-se admitir que o MP conteste a exceção da verdade quando o crime contra a honra seja de ação penal pública (cf. art. 520, CPP, *supra*). Para dirimir a questão, pode o juiz ouvir as testemunhas arroladas na queixa (ou na denúncia, a despeito do silêncio do CPP) e apresentadas pela defesa.

Oposta a exceção da verdade, se o querelante tiver foro por prerrogativa de função, o processo deve ser remetido para o Tribunal respectivo, pois a ele compete o julgamento desta exceção. Uma vez decidida, o processo retorna ao juízo de origem, já que ao tribunal compete apreciar apenas a exceção apresentada (STF – HC 74.649/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

### ▼ CAPÍTULO IV – DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

**Art. 524.** No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Crimes contra a propriedade imaterial são os de violação de direito autoral (arts. 184 e 186, CP) e aqueles definidos na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Na referida Lei, há crimes: a) contra as patentes (arts. 183-186); b) contra os desenhos industriais (arts. 187 e 188); c) contra as marcas (arts. 189 e 190); d) cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda (art. 191); e) contra indicações geográficas e demais indicações (arts. 192-194); f) de concorrência desleal (art. 195).

Nestes casos, o procedimento a ser seguido também é o comum ordinário, salvo as peculiaridades expressamente previstas neste Capítulo IV.

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STJ – Súmula nº 574.** Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

**Art. 525.** No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios (crimes não transeuntes), o exame de corpo delito é **condição de procedibilidade** para o exercício da ação penal. Sem ele, nem sequer a queixa será recebida. O legislador exigiu o exame dos objetos que constituam o corpo de delito. Por esta razão, entende-se que não há que se falar, aqui, em exame indireto.

É importante chamarmos a atenção para a redação do verbete nº 574 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**Súmula n.º 574/STJ:** “Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem”.

Muito embora a redação do artigo faça menção à denúncia, o disposto nos artigos 524 a 530 não se aplicam às ações penais de natureza pública, desde o advento da Lei nº 10.695/2003. Nas ações públicas, o regramento é dos arts. 530-B a 530-H do CPP.

**Art. 526.** Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Os crimes contra a propriedade imaterial são, em sua imensa maioria, de ação penal privada. Para que se possa manejar esta ação, é necessário que, anteriormente, o interessado faça a “prova do direito à ação”. A Lei de

Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) estabelece algumas diligências que podem ser buscadas pelo interessado, antes da propositura da ação, como a busca e apreensão (art. 201) e a destruição de marca falsificada (art. 202, II), a serem determinadas pelo juiz.

**Art. 527.** A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

A busca e apreensão é determinada pelo juiz a requerimento do pretense ofendido. Neste momento, não há a participação do suposto autor da infração penal, que, posteriormente, poderá se manifestar. Há, na diligência, a participação do MP. A busca não pressupõe, necessariamente, a respectiva apreensão; os peritos nomeados pelo

magistrado estão encarregados de verificar a existência de fundamento para a efetivação da medida.

Caso o interessado não concorde com a conclusão dos peritos, poderá impugná-la, cabendo ao magistrado decidir o incidente. Se o magistrado acolher as razões do impugnante, o suposto autor da infração não terá recurso hábil a manejar, razão pela qual se admite, nesta hipótese, a impetração de *habeas corpus*.

**Art. 528.** Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Com o fim das diligências prévias, o juiz deverá homologar o laudo. Desta decisão homologatória cabe recurso de apelação, por força do artigo 593, II, CPP (*infra*). A

despeito da decisão homologatória do juiz, a materialidade do delito, obviamente, poderá ser discutida em juízo, sob o crivo do contraditório.

**Art. 529.** Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Nos crimes contra a propriedade imaterial que se processam mediante ação penal privada (imensa maioria dos casos), o prazo para oferecimento da queixa é de 30 dias, contados a partir da homologação do laudo a que se refere o artigo anterior (art. 528, CPP, *supra*). Trata-se de prazo decadencial, o que equivale a dizer que não está sujeito a suspensão ou interrupção. Ultrapassado o prazo sem o oferecimento da queixa, haverá a extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP).

Como as ações privadas, de regra, são exercitáveis em seis meses, contados do conhecimento da autoria do

delito (art. 38, *caput*, CPP, *supra*), é necessário fazer uma compatibilização. Assim, o conhecimento da autoria faz desencadear o prazo de seis meses; se, todavia, antes de expirado o prazo, o laudo for homologado, o ofendido disporá de trinta dias para propor a ação (STJ, REsp nº 1.762.142/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.04.21).

Deve-se destacar que esta regra é aplicada aos crimes contra a propriedade imaterial que **deixam vestígios**. Quanto àqueles que não deixam, a regra geral é a única a ser atendida, leia-se, prazo de seis meses contados a partir do conhecimento da autoria.

**Art. 530.** Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Havendo prisão em flagrante, sem relaxamento ou concessão de liberdade provisória, o prazo para propositura da ação penal privada será reduzido para oito dias. Trata-se, ainda aqui, de prazo decadencial, equivalendo

a dizer que não está sujeito a suspensão ou interrupção e, uma vez expirado sem a respectiva propositura da ação penal, ocorrerá a extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). O mesmo se diga, em que pese a omissão legal, se for decretada a preventiva.

**Art. 530-A.** O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Incluído pela Lei nº 10.695/2003, o presente artigo excluiu a ação penal pública do procedimento disciplinado

nos artigos anteriores (arts. 524 a 530, CPP, *supra*). Para este tipo de crime, passa a vigorar o procedimento tratado pelos art. 530-A a 530-I.

**Art. 530-B.** Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 184 do Código Penal tratam de crimes de ação penal pública. Nestes casos, a apreensão dos bens produzidos ilicitamente será realizada diretamente pela autoridade policial, que agirá de ofício.

Releva notar que o crime do art. 184, § 3º, CP é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 186, IV, CP). Nesta situação, estamos com Tourinho

Filho, que, ao apreciar a hipótese, sustenta que a autoridade policial “não pode, de ofício, determinar a diligência sem que haja, antes, manifestação de vontade do ofendido, a menos que o crime seja cometido em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público” (art. 184, III do CP).

**Art. 530-C.** Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Efetuada a apreensão, a autoridade policial deverá lavrar o respectivo termo, em que constarão todas as informações relacionadas à diligência. Este termo será subscrito pela autoridade policial, pelas pessoas que realizaram

a diligência, devendo, ainda, ser assinado por duas testemunhas. O termo será juntado aos autos do inquérito policial ou da ação judicial, se já houver sido instaurada.

**Art. 530-D.** Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Excepciona-se a regra de que na falta de perito oficial, a perícia deve ser realizada por duas pessoas (art. 159, § 1º, CPP, *supra*). Até mesmo nos crimes contra a propriedade imaterial, promovidos mediante **ação penal privada**, exige-se a presença de dois peritos nomeados pelo juiz (art. 527, CPP, *supra*).

Já nos crimes contra a propriedade imaterial, promovidos mediante **ação penal pública**, o legislador contentou-se com a presença de um perito e, na sua falta, de uma “pessoa tecnicamente habilitada” (perito nomeado, que atuará **individualmente**). Constituindo prova, o laudo da perícia realizada deverá integrar o inquérito policial ou processo, se já houver sido instaurado.

**Art. 530-E.** Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Os titulares dos direitos autorais (direitos do autor e os que lhe são conexos, conforme a Lei nº 9.610/1998) serão os fiéis depositários dos bens apreendidos. Constitui exceção à regra de que os bens apreendidos ficam depositados em poder do Estado. Estamos com Julio F. Mirabete para quem a “autoridade, porém, na impossibilidade de aceitação do encargo ou na hipótese de dúvida fundada sobre a própria materialidade da infração e porque ainda não realizado o exame pericial, pode nomear outro depositário, como o terceiro que de boa-fé detivesse a obra ou o bem apreendido”.

Relevante destacar que o depositário que se desfizer dos bens que lhe foram confiados poderá responder pela prática de infração penal, como desobediência ou fraude processual. Não é possível, contudo, a decretação da

prisão civil do depositário que não foi fiel ao seu encargo. É o que dispõe a súmula vinculante nº 25 do STF.

**Súmula vinculante nº 25:** “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Da mesma forma, o STJ na sua súmula nº 419, *verbis*: “Descabe a prisão civil do depositário infiel”.

### 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STF – Súmula Vinculante nº 25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

♦ **STJ – Súmula nº 419.** Descabe a prisão civil do depositário infiel.

**Art. 530-F.** Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo trata do requerimento de destruição do material ilícito apreendido. Isto pode ocorrer em duas hipóteses:

- a) quando não houver impugnação quanto à ilicitude;
- b) quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Ressalte-se, entretanto, que o corpo de delito deve ser preservado. Com efeito, se há um montante considerável

de material ilícito, pode o juiz, a requerimento do ofendido, determinar a destruição, reservando uma pequena quantidade do produto, que servirá de prova no processo judicial. Se, porém, o magistrado entender que há

interesse na conservação integral, deve determinar a aplicação da regra insculpida no art. 530-G do CPP, tratado logo adiante.

**Art. 530-G.** O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

O magistrado, ao prolatar a sentença, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos. Se for reservado algum material destinado à comprovação do ilícito, esta destruição pode se verificar mesmo antes do advento da sentença condenatória (art. 530-F, CPP, *supra*).

No que concerne aos equipamentos destinados à produção dos bens ilícitos, podem ser perdidos em benefício da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, pode optar entre destruí-los ou doá-los “aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de

assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio”.

O artigo faz menção à prolação da sentença condenatória. Todavia, deve ser adotado o mesmo procedimento quando a sentença for absolutória por ausência de prova de haver o réu concorrido para a infração penal, pois a ilicitude dos bens restará comprovada. O mesmo pode ser dito quando ocorrer o reconhecimento da extinção da punibilidade (morte do agente, prescrição etc.).

**Art. 530-H.** As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Apresenta-se exceção à regra de que a função de assistente de acusação é reservada ao ofendido ou seus sucessores (art. 268, CPP, *supra*). Naturalmente, as associações

vinculadas à defesa dos direitos autorais poderão se habilitar como assistentes de acusação nos crimes contra a propriedade imaterial de **ação penal pública**, já que a figura do assistente inexistente nas ações privadas.

**Art. 530-I.** Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Reitera-se que o procedimento disciplinado a partir do artigo 530-B aplica-se aos crimes contra a propriedade imaterial de ação penal pública, incondicionada ou

condicionada. Deve-se salientar que o procedimento a ser aplicado é o comum ordinário, com as modificações plasmadas nestes artigos (530-B a 530-H).

### ▼ CAPÍTULO V – DO PROCESSO SUMÁRIO

**Art. 531.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O procedimento comum sumário é aplicável quando o processo tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja **inferior** a quatro anos de pena privativa de liberdade. Estão excluídas deste rol as infrações de menor potencial ofensivo (art. 394, § 1º, II e III, CPP, *supra*) que, por seu turno, são as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse o patamar de dois anos de pena privativa de liberdade, e que devem se sujeitar ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/1995 e 10.259/2001).

Mesmo as infrações de menor potencial ofensivo podem se sujeitar ao procedimento comum sumário, em dois casos:

**a)** impossibilidade de citação pessoal, já que inexistente citação por edital nos juizados, devendo-se promover a remessa dos autos ao juízo comum (art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995);

**b)** caso que apresente alta complexidade, inviabilizando a oferta oral da inicial acusatória (art. 77, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

Até a designação da audiência, o procedimento sumário deverá transcorrer da mesma forma que o procedimento comum ordinário (cf. arts. 395 ao 397, CPP, *supra*). No procedimento sumário, a audiência deve ser designada em um prazo de trinta dias. Além disto, inexistente apresentação de alegações finais por escrito (memoriais), ao contrário do que ocorre no procedimento ordinário, em que há esta possibilidade.

**Art. 532.** Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

No procedimento sumário, o número máximo de testemunhas é de cinco para a acusação e cinco para a defesa. O número é computado individualmente para cada réu e

para cada fato criminoso imputado. Não estão incluídas as testemunhas que não prestam compromisso e as referidas, bem como as testemunhas inócuas, ou seja, aquelas que nada sabem a respeito da causa (art. 209, § 2º, CPP, *supra*).

**Art. 533.** Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo 400 do CPP (*supra*) trata da audiência de instrução realizada no procedimento ordinário, concentrando-se os atos instrutórios em audiência única (**princípio da concentração**), com a oitiva da vítima, testemunhas,

eventual esclarecimento dos peritos, acareações e interrogatório do réu. Percebe-se que a estrutura instrutória do procedimento sumário é a mesma do ordinário, padronizando-se a audiência neste ponto.

**Art. 534.** As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Acolhe-se o **princípio da oralidade**, que deve nortear a realização dos atos processuais. No procedimento sumário, não há a possibilidade de apresentação de alegações

finais escritas (memoriais), ao contrário do que ocorre no procedimento ordinário em que a hipótese é, excepcionalmente, aceita (art. 403, § 3º, CPP, *supra*).

**Art. 535.** Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Para evitar procrastinação, nenhum ato processual será adiado. A exceção fica por conta da prova imprescindível. Nesta circunstância, pode o juiz determinar a condução coercitiva da pessoa que deva comparecer. Pode ser a testemunha (art. 218, CPP, *supra*), o ofendido (art. 201, § 1º, CPP, *supra*), o perito (art. 280, CPP, *supra*),

o intérprete (art. 281, CPP, *supra*). Em que pese o art. 260, CPP autorizar a condução coercitiva do réu, o STF já decidiu (ADPF's 395 e 444) que este dispositivo não foi recepcionado pela CF, haja vista a afronta ao princípio da não autoincriminação. Por esta razão, não é possível a condução coercitiva de investigados e réus.

**Art. 536.** A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Se a testemunha aparecer durante a realização da audiência, deve o juiz ouvi-la. Esta determinação deve observar a ordem de oitiva de testemunhas, de forma que, se

a testemunha de acusação comparecer durante (ou após) o depoimento da testemunha de defesa, não poderá ser ouvida, sob pena de se consagrar a inversão da ordem legal de oitivas, ocasionando nulidade (relativa).

**Art. 537.** (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

**Art. 538.** Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Infrações de menor potencial ofensivo são os crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassa dois anos e as contravenções penais. Devem ser julgadas pelo rito dos juzados especiais criminais (sumaríssimo). Há, todavia, dois casos em que as infrações de menor potencial ofensivo deverão ser encaminhadas ao juízo comum:

a) impossibilidade de citação pessoal, já que não existe citação por edital nos juzados especiais (art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995);

b) caso que apresente alta complexidade, inviabilizando a oferta oral da denúncia ou da queixa crime (art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Nestas hipóteses, o procedimento a ser seguido, no juízo comum, é o **sumário**.

**Art. 539.** (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

**Art. 540.** (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

## ▼ CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

**Art. 541.** Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Autos são a representação documental do processo. Processo é a relação jurídica animada pelo procedimento em contraditório. À medida que os atos que compõem o processo vão se realizando, eles passam a ser reduzidos a escrito. Estes escritos compõem os autos do processo. Pode ocorrer o extravio (autos perdidos, desaparecidos etc.) ou a destruição. Nestes casos, deve-se deflagrar o procedimento de restauração de autos.

O extravio ou destruição podem ocorrer na primeira instância ou em sede de Tribunal. Nesta segunda hipótese, o processo de restauração deve ocorrer, também, na primeira instância (§ 3º). A despeito do silêncio do CPP, o procedimento especial de restauração de autos terá lugar no Tribunal quando a competência para o processamento e julgamento for originária. Ora, neste caso, o processo jamais passou pela primeira instância, razão pela qual

não há razão plausível para que o juiz de primeiro grau promova a restauração dos autos respectivos.

Os autos do inquérito policial ou das peças de informação que embasaram o oferecimento da denúncia ou queixa também devem ser restaurados, pois passam a fazer parte do processo principal. Neste caso, a restauração pode ocorrer com maior facilidade, pois não é raro que a autoridade policial archive cópia dos inquéritos encaminhados ao Judiciário.

Existindo cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração será muito mais fácil, pois uma e outra equivalem aos autos originais e assim passarão a ser consideradas. Não existindo cópia autêntica ou certidão do processo, o magistrado deve adotar o procedimento disposto no presente artigo e nos seguintes. Releva notar que a restauração será decidida por sentença, da qual caberá recurso de **apelação** (art. 593, II, *infra*).

**Art. 542.** No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

O juiz designa data para audiência em que as partes (MP, querelante e réu) serão ouvidas sobre o estado em que se encontrava o processo. Nesta assentada, as partes vão se manifestar acerca do andamento do feito, vale dizer, apresentando os atos já praticados até aquele momento (se já houve recebimento da denúncia, defesa preliminar, oitiva de testemunhas etc.). É possível que as partes possuam cópias de algumas peças processuais (denúncia/queixa, defesa, documentos etc.), que podem ser apresentadas neste momento.

Perceba que na audiência, especificamente designada para este fim, o juiz conta com a colaboração das partes, que devem se nortear pela lealdade processual. Se neste momento não houver divergência entre as partes e o processo puder ser restaurado, o juiz o fará, prolatando sentença.

**Art. 543.** O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I – caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II – os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III – a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

IV – poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V – o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Apresentam-se medidas a serem adotadas pelo magistrado, no afã de obter êxito na restauração dos autos. Naturalmente, as medidas arroladas neste artigo devem ser acolhidas, desde que necessárias. Se, por exemplo, os peritos tiverem cópia do laudo que estava juntado aos

autos destruídos, poderão apresentá-lo, sendo desnecessária, portanto, a realização de nova perícia.

O rol das pessoas que podem ser inquiridas pelo juiz não é exaustivo, pois o próprio artigo faz menção a outras pessoas que tenham funcionado no processo. Por esta razão, admite-se, por exemplo, que o magistrado promova a inquirição de estagiários que tenham tido contato com o processo.

**Art. 544.** Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Trata-se – como os demais prazos destinados ao juiz – de prazo **impróprio**. Significa dizer que o seu descumprimento não acarreta qualquer sanção processual, podendo o magistrado responder funcionalmente, em caso de atraso injustificável. Demais disso, permite-se que o próprio juiz prorrogue o prazo, havendo motivo de força maior.

Podem ainda o magistrado requisitar esclarecimentos às autoridades e repartições. A rigor, não apenas esta, mas quaisquer diligências podem ser determinadas pelo juiz, no intuito de colher elementos de convicção idôneos a embasar sua decisão.

**Art. 545.** Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.